



## **Câmara Municipal de Caraguatatuba**

**Estância Balneária**

**Estado de São Paulo**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de elevadores emergenciais em edifícios públicos e privados em suas dependências, e dá outras providências”.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA APROVA:**

**Art. 1º** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os edifícios públicos e privados, de existir pelo menos um elevador emergencial.

**Art. 2º** - O elevador de emergência deve ser dotado de cabine, com dimensões apropriada para o transporte de maca; sendo superiores a 220cm de comprimento e 100cm de largura;

**Art. 3º** - O elevador de emergência deve obedecer às seguintes condições:

- I - Ter a caixa envolvida por paredes resistentes ao fogo;
- II - Ter as portas metálicas abrindo para a antecâmara, ou hall, devidamente compartimentado e resistente ao fogo, caso contrário, as portas devem ser do tipo corta-fogo;
- III - Ter circuito de alimentação de energia elétrica, com chave própria, independente da chave geral do edifício, possuindo neste circuito chave reversível no piso de descarga, que possibilite ser ligado a um gerador externo, na falta de energia elétrica na rede pública;
- IV - Ter capacidade de carga mínima de 490 kg (7 passageiros);
- V - Ter indicação da posição na cabine e nos pavimentos;
- VI - Ter os patamares dos pavimentos de acesso, em rampa, com desnível mínimo de 0,03 m e caimento para o acesso;
- VII - Possuir painel de comando que possibilite a qualquer momento, a localização dos elevadores e a neutralização de outras chamadas;
- VIII - Ter iluminação de emergência.

**Art. 4º** - O painel de comando deve atender às seguintes condições:

- I - Ser localizado no pavimento de descarga;
- II - Possuir chave de comando de reversão para permitir a volta do elevador ao piso de descarga;
- III - Possuir duplo comando, automático e manual, reversível mediante chamada apropriada;

IV - Manter as chaves do painel do comando e de abertura de pontos no pavimento de descarga, no interior de uma caixa com porta em vidro antiestilhaçante.

**Art. 5º** - O elevador de emergência deve ficar à disposição dos bombeiros e sob controle manual.

**Art. 6º** - O equipamento deve ser instalado sempre próximo à saída do edifício.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 27 de março de 2023.

**FERNANDO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA**

Vereador “Fernando Cuiú” - PSDB

**JUSTIFICATIVA:**

Este projeto tem como finalidade adotar mais segurança e facilidade para a comunidade que residem em edifícios e também para quem transitam neles. A prioridade desta composição da lei é poder evitar ainda mais alguma enfermidade drástica devido a ocorrência de um acidente, por conta de atraso da retirada do paciente pelas escadas de emergência. Proporcionando o transporte vertical mais ágil, através do elevador, aumentando as chances do indivíduo de ser hospitalizado. Além de ser mais um ponto de fuga em um momento de pânico no edifício. É comprovado que com os atendimentos de socorristas, quando mais cedo forem atendidas as emergências de um paciente é muito mais provável que sobreviva ao ocorrido, ou seja, nessas ocorrências todo o tempo que possa economizar para a chegada ao hospital é de suma importância da vida do paciente. Além de atender quaisquer possíveis moradores que venham necessitar de atendimento especial e crônico, como a necessidade de uma maca para viabilizar o processo de atendimento para o paciente. Visto que o projeto proporcionará mais segurança à comunidade, e eficiência no trabalho dos socorristas e profissionais da saúde, é de suma importância a integração deste projeto de lei, neste município.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 27 de março de 2023.

**FERNANDO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA**

Vereador “Fernando Cuiú” - PSDB